



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0254/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0254/1997 DE 02/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS,  
NA MODALIDADE LOTACÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
27/10/2010 14 02 01

00000014921-79



ARQUIVADO EM 06/11/97

TERMINA APARECIDA TAVOLARI  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



# Câmara Municipal de São Paulo

LEIDO HOJE  
 ÀS COMISSÕES DE: 02 ABR 1997  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
 TRÁFEGO, TRANSPORTES  
 E ATIVIDADE ECONÔMICA  
 FINANÇAS E ORÇAMENTO  
 A Câmara Municipal de São Paulo decreta:  
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL  
 01-0254/1997

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros, na modalidade Lotação, e dá outras providências.

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros prestado por veículos coletivos do tipo perua e assemelhados, sem taxímetro, denominado lotação, passa a integrar o sistema de transporte público, no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º - Os veículos referidos no artigo anterior deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - capacidade mínima de 9 (nove) e máxima de 16 (dezesseis) passageiros, sentados, respeitada a capacidade licenciada;
- II - idade inferior a 10 (dez) anos, contados da data de fabricação;
- III - pintura na cor branca;
- IV - identificação do seu proprietário, com foto, assim como o destino, número da linha e frequência horária, em local visível, afixada em seu interior;
- V - existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, cuja cobertura não poderá ser inferior a 7.000 (sete mil) UFIR'S por veículo;
- VI - cadastramento pela Secretaria Municipal dos Transportes;
- VII - condições permanentes de limpeza e higiene;
- VIII - destinação exclusiva ao transporte de passageiros, vedado o seu uso para transporte de cargas.

Art. 3º - Ressalvado o disposto no § 1º, a condução dos veículos aludidos nesta lei será feita, em caráter intransferível, exclusivamente pelos seus proprietários, considerados permissionários do sistema de lotação, dos quais serão exigidos:

- I - carteira de habilitação da categoria "C" ou "D", expedida pelo DETRAN;
- II - comprovação da propriedade do veículo, com ou sem reserva de domínio;

SEÇÃO DE REGISTRO  
 02 ABR 1997  
 -DT. 13-

RECEBIMOS DE V. EXA.

|          |  |           |  |
|----------|--|-----------|--|
| CÂMARA   |  | SÃO PAULO |  |
| FOLHA Nº |  | Rubrica   |  |
| 6ado(s)  |  | 2a4       |  |
| nº       |  | 5 4 4 97  |  |
|          |  | Ed        |  |



## *Câmara Municipal de São Paulo*

III - curso especializado de formação profissional para o exercício da atividade de que trata esta lei, que lhes conferirá a condição de condutor credenciado;

IV - atestado de antecedentes criminais;

V - operação dos serviços de transporte previstos nesta lei em uma única linha, assim definida no art. 4º.

§ 1º - No caso de aposentadoria, invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovadas, o permissionário do sistema de lotação poderá, notificada a Secretaria Municipal dos Transportes, designar um preposto para operar na mesma linha e horário.

§ 2º - No caso de morte do permissionário, fica assegurado ao espólio, à viúva e aos herdeiros o direito à permissão para operar o sistema de lotação referido nesta lei.

§ 3º - Aplicam-se às pessoas mencionadas nos parágrafos anteriores todas as exigências relativas aos respectivos permissionários, previstas nesta lei e em sua regulamentação pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Os itinerários percorridos pela lotação, denominados linhas, deverão, preferencialmente, estabelecer ligação entre bairros predominantemente residenciais e sub-centros comerciais, estações de metrô e de ferrovias, terminais de ônibus, ou circulares entre bairros, observadas as seguintes restrições:

X I - nenhuma linha poderá ser criada ou operar com menos de seis veículos;

II - as linhas não poderão coincidir em mais de 60% (sessenta por cento) com o itinerário de linhas de ônibus regulares;

III - os pontos inicial e final de uma linha não poderão estar a menos de 100 (cem) metros de pontos iniciais ou finais de linhas de ônibus;

Art. 5º - Para os efeitos da presente lei, caberá à Secretaria Municipal dos Transportes:

I - Estabelecer os itinerários das lotações, nos termos do art. 4º;

II - Exigir dos permissionários a programação horária das linhas, com frequências das partidas, de forma a garantir a continuidade dos serviços das 5h às 24h, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados;

III - Determinar, após estudos da demanda, a quantidade adicional de veículos em cada linha, que não excederá o dobro de veículos inicialmente autorizados, observado o limite global de 50% da frota de ônibus regulares existente;

BS

|           |     |    |       |
|-----------|-----|----|-------|
| Folha n.º | 03  | de | proo. |
| n.º       | 254 | de | 1997  |
| <i>CD</i> |     |    |       |



## *Câmara Municipal de São Paulo*

IV - Efetuar vistorias semestrais em cada veículo, com vistas à segurança dos seus usuários;

V - Fixar as respectivas tarifas, que não poderão ser inferior às dos ônibus regulares, nem exceder a 100% (cem por cento) da tarifa destes.

Parágrafo único - Fica assegurada aos permissionários a troca de passes e vales-transporte, perante a São Paulo Transportes, nos termos da Lei 11.508/94, inclusive os subsidiados, nos casos de passe escolar e do bilhete do trabalhador.

Art. 6º - Para os fins previstos nesta lei, fica criado o Conselho de Disciplina e Orientação de Transporte Alternativo, de caráter normativo e deliberativo, que será integrado por, no mínimo, dois membros indicados pelo Sindicato representante da classe, dois usuários dos serviços de transportes de que trata esta lei, além de outros membros a serem indicados pelo poder público.

Parágrafo único - A composição, tempo de mandato, atribuições e competência do Conselho referido neste artigo serão fixados em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1997.

*Re Salim*  
DITO SALIM  
Vereador - PPB



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## **JUSTIFICATIVA**

Os serviços de transporte prestados pelos chamados "perueiros" constituem uma realidade na cidade de São Paulo, que não pode nem deve ser ignorada pelo Poder Público.

Trata-se de uma realidade que vem beneficiando cerca de 750 mil pessoas por dia, oferecendo condições dignas de transporte e contribui, inquestionavelmente, para que a maior cidade do país atinja seus objetivos, especialmente no campo econômico e social.

As lotações (cerca de 7.000 veículos atualmente) fazem parte do sistema de transporte público como o fazem o metrô, o trem, o ônibus e os táxis. São modalidades que se complementam, de forma a proporcionar aos moradores desta megalópole as condições de locomoção indispensáveis às suas atividades diárias.

Imperioso se torna, portanto, disciplinar esse importante serviço à população por meio de lei específica, garantindo às lotações o direito de operar na cidade, como um serviço complementar às demais modalidades de transporte.

Com o objetivo de oferecer aos usuários deste sistema de transporte as condições básicas de segurança e de conforto, o presente Projeto de Lei estabelece exigências diversas com relação aos veículos (Art. 2º) e a seus condutores (Art. 3º).

Para que não haja conflito de interesses com as empresas de ônibus, este Projeto estipula restrições aos itinerários das linhas de lotação (Art. 4º).

Entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei prestará um inestimável benefício à população de nossa cidade, sobretudo nas suas regiões mais carentes, contribuindo para uma melhoria das condições de vida dos cidadãos usuários do sistema de transporte público.

*Salim*  
DITO SALIM  
Vereador - PPB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 254 de 19 97 04 / 04 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 04-04-97

PLs. 96/97, 190/89, 476/89, 218/97, 658/91, 545/91, 152/97, 36/97, 18/97, 16/97 e 886/96.

CA

ADELINA CICONE  
Reg. 190.406  
ATM

Ao Nobre Vereador

DITO SALIM:

Para se manifestar sobre os Projetos de Lei 96/97, 152/97, 36/97, 18/97 e demais acima listados, que tratam de matéria similar à de seu Projeto.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

NELO RODOLFO  
Presidente

Ao Nobre Vereador

DITO SALIM:

Nos termos do despacho acima.

09.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe  
A. T. M

Ao

Senhor Assessor Chefe

Em atenção ao respeitável despacho de V.Exa., cumpre-nos informar que o Projeto de Lei 01-0254/97 de nossa autoria não é de teor idêntico aos demais PLS citados, embora tratem genericamente de assunto semelhante.

Assim sendo, sugerimos, s.m.j., o apensamento dos mencionados PLS, para que a tramitação ocorra de forma conjunta.

29,04,97

*Salim*

DITO SALIM - Vereador

À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça.

*09/05/97*  
*[Assinatura]*  
NELO RODOLFO  
Presidente

**A Com. de Const. e Justiça**

08 / 05 / 1997

**LUIZ ABELAS DE CARVALHO**  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

SEGUE..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n.º *06* .....

Em *09.05.97* .....

(a) *M* .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....06

do processo nº 254 de 19 97 (a) M

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 09/5/97 às 12:00 hs.

As Nobres Vereadoras MARIA HELENA  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 19 de 8 de 19 97

Presidente

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais o desaparecimento do Projeto de Lei nº 254/97 de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, pois o mesmo teve parecer de acordo com o art. 212, IV, do Regimento Interno.

WADIH MUTRAN  
Presidente da C.C.J.

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 42 .....

Em 29 / 09 / 78 .....

(a) [assinatura] .....



16 - PAR  
16-0725/1997

POLÍCIA  
12.08.1997  
Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 254/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros, na modalidade lotação e dá outras providências.

A presente proposição não possui teor diverso daquele constante do projeto de lei 236/97, fruto, aliás, do entendimento e condensação de idéias dos vários vereadores que o subscreveram e que, inclusive, retiraram os seus projetos individuais a respeito da matéria.

Com efeito, a presente medida, para se diferenciar do citado PL 236/97 e contornar os rigores do artigo 212, IV, do Regimento Interno, basicamente, se antecipa em questões que poderiam ser disciplinadas no decreto regulamentar da futura lei.

Assim sendo, por todo o exposto, em virtude do disposto no artigo 212, IV, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal, somos

PELA DEVOLUÇÃO DA PROPOSITURA.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.08.97

BRUNO FEDER

Salim Curiati

SALIM CURIATI

ARSELINO TATTO

WADIN MURAN

MARIA HELENA

17 - RELCOM  
17-0385/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
 de 29, 8 / 1997  
 página 38 coluna 2  
 Conferido: *[Signature]*

A A.T.M.  
 EM: 09/09/97

*[Signature]*  
 Marlene S. Oliveira  
 Secretária

*Segue-n  
 dados eutais  
 as autos*

*M. J. M.  
 09/09/97*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-  
 cado(s) sob n.º \_\_\_\_\_ e folha de informação sob  
 n.º \*08\* / 10/ 09/ 97a ( *[Signature]* )

ANA PAULA KARRUZ  
 Auxiliar Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

OK.

Papel para informação, rubricado como folha nº ..... \*08\*

do processo nº 01-254 de 19 97 10 09 97 (a)

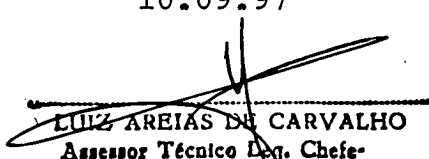
ANA CARLA KARRUZ  
Auxiliar Legislativo

Ao Nobre Vereador

Dito Salim:

Para ciência do despacho do Sr. Presidente, devolvendo-se após.

10.09.97

  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

Ao

Senhor Assessor Chefe

Ciente do despacho do Sr. Presidente. Assim sendo, requeiro o arquivamento do PL 01-0254/1997 de minha autoria.

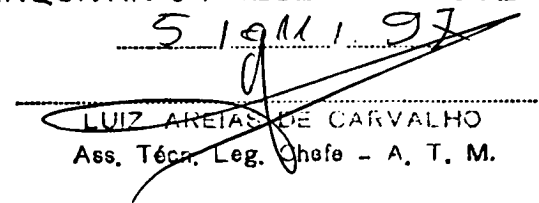
04.11.97



DITO SALIM - Vereador

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:  
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

5/10/11/97

  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 06/11/92

O Func.º ALEXANDRE COELHO RIBEIRO  
Assistente Técnico de Direção II

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....